



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LAUDO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

ART. 51-A DA LEI Nº 11.101/2005

Perito: Leo Spinelli

FEVEREIRO
2026

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65) 99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Cuiabá – MT, 13 de fevereiro de 2026.

Juízo: 1ª Vara Cível da comarca de Cuiabá - MT

Classe/Natureza da Ação: Recuperação Judicial

Processo nº: 1003058-77.2026.8.11.0041

Requerentes: Nutrinorte Industria Processamentos de Graos Eireli – EPP, Laprotec Servicos Gerais de Meio Ambiente Ltda – ME e Lourivaldo Bernardino - ME

Requerido: Coletividade de Credores

Perito nomeado: Leo Spinelli, brasileiro, advogado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso, sob o nº 34.547, com endereço profissional situado à Av. Historiador Rubens de Mendonça, Centro Empresarial Maruanã, nº 1.894, sala 403, Bairro Bosque da Saúde, CEP: 78.050-000.

Designação: Elaboração de Laudo da Constatação Prévia.



SUMÁRIO

❖	FINALIDADE DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA.....	4
❖	DO HISTÓRICO NARRADO NA INICIAL E DA CRISE VIVENCIADA PELAS REQUERENTES	8
❖	DA COMPETÊNCIA DESTE DOUTO JUÍZO	10
❖	DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005	13
❖	DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTER O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005.....	15
❖	DA ANÁLISE DO PASSIVO FISCAL.....	19
❖	DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DOS REQUERENTES – MANUTENÇÃO DE EMPREGOS	21
❖	DA ANÁLISE DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS – JUNTA COMERCIAL	22
❖	DA ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS ELENCADOS COMO ESSENCIAIS PELOS REQUERENTES	23
❖	DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.....	31
❖	DA CONCLUSÃO.....	37



❖ FINALIDADE DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

1. A Constatação Prévia é um procedimento que ocorre antes do deferimento da recuperação judicial. Ela tem a finalidade, conforme expressamente disposto no art. 51-A¹, de verificar a real situação da empresa, para que o juiz e os credores tenham uma visão clara sobre o estado financeiro e operacional do postulante do pedido de soerguimento.
2. Neste ponto, necessário pontuar que, a constatação prévia, não serve para auferir a capacidade econômica do Requerente que postulou o pedido. Na verdade, conforme posituação da norma (Lei nº 11.101/2005), a constatação prévia serve como uma análise pretérita ao ulterior deferimento da recuperação judicial, feita para verificar a regularidade da documentação e as condições de funcionamento da empresa.
3. A lógica que sustenta a constatação prévia está diretamente relacionada à necessidade de equilíbrio entre a proteção da empresa em crise e a preservação da confiança dos credores e do próprio sistema jurídico. Ao permitir que um profissional de confiança do juízo verifique, de forma célere e técnica, se a empresa efetivamente exerce suas atividades, se a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 foi devidamente apresentada e se os dados fornecidos guardam coerência com a realidade operacional, o legislador buscou evitar tanto o deferimento temerário de recuperações inviáveis sob o prisma formal quanto o indeferimento precipitado de pedidos que preencham os requisitos legais.

¹Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, **para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.**



4. Importa destacar que a constatação prévia não se confunde com uma perícia de viabilidade econômica. A própria lei é clara ao vedar que o processamento da recuperação judicial seja indeferido com base em juízo antecipado acerca da capacidade de soerguimento do devedor. O que se examina nesse momento é a presença dos pressupostos formais e a regularidade documental, dentro de um juízo sumário de cognição. A análise aprofundada da viabilidade econômica, da consistência do plano e da efetiva possibilidade de superação da crise é reservada a momento processual posterior, especialmente à deliberação dos credores em assembleia geral, que constituem os verdadeiros protagonistas da decisão sobre o destino da empresa.

5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso tem reiteradamente consolidado essa compreensão, reconhecendo que a constatação prévia deve se limitar à verificação da regularidade documental e das condições mínimas de funcionamento da atividade empresarial, sendo vedado ao magistrado indeferir o processamento com fundamento em suposta inviabilidade econômica. Os precedentes citados deixam claro que questionamentos mais profundos demandam dilação probatória e contraditório no juízo de origem, sob pena de supressão de instância e violação à sistemática própria da recuperação judicial. A atuação do juízo, nesse estágio inicial, é pautada pela análise formal dos requisitos legais, não pela substituição da vontade dos credores quanto ao futuro da empresa. Veja-se:

AGRAVANTE (S): BUNGE ALIMENTOS S/A AGRAVADO (S): K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI GUILHERME CARGNIN KREMER GUSTAVO CARGNIN KREMER DANIELA CARGNIN KREMER RENATO FRANCISCO KREMER EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS – REJEITADA - REQUISITOS LEGAIS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOCUMENTALMENTE PRESENTES – EFEITOS DECLARATÓRIOS DA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE RURAL – MÉRITO – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRITÉRIOS LEGAIS DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS, GARANTIAS CRUZADAS, ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO E RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA DEMONSTRADAS – **CONSTATAÇÃO PRÉVIA – VEDADO O INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NA ANÁLISE**



DE VIABILIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR – EXIGÊNCIAS LEGAIS PRESENTES - IMPUGNAÇÃO À CONSTATAÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO NO JUÍZO DE ORIGEM – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. [...] A constatação prévia realizada nos autos confirmou a regularidade da documentação apresentada e a presença dos requisitos necessários ao deferimento da recuperação judicial, sendo vedado o indeferimento com base na análise de viabilidade econômica do devedor. Outros questionamentos demandam dilação probatória a ser produzida nos autos de origem, sob pena de supressão de instância. Aplicação do artigo 51-A da Lei 11.101/2005.

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10067326020248110000, Relator.: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/06/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2024)

Recurso de Agravo de Instrumento nº 1001066-49.2022.8.11.0000 – Cuiabá Agravante: Banco Safra S.A. Agravada: Santori Comercio, Importação e Exportação de Alimentos Eireli E M E N T A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUÍZO SUMÁRIO DE COGNIÇÃO – **CONSTATAÇÃO PREVIA DE REAL CONDIÇÃO DE REGULARIDADE DOCUMENTAL E VIABILIDADE ECONÔMICA – DESNECESSIDADE - ART. 51-A, § 5º DA LRF – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** A legislação da recuperação judicial, determina uma análise formal da documentação, nos artigos 48 e 51, sendo assim, o magistrado defere o processamento do pedido em juízo sumário de cognição, se a empresa apresentar os requisitos mínimos estabelecidos na lei. **A realização de perícia prévia não possui a função de aferir minuciosamente a viabilidade econômica da empresa. A Lei 14.112 que alterou a LRF estabelece em seu art. 51-A, § 5º veda o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor.**

(TJ-MT 10010664920228110000 MT, Relator.: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 11/05/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2022)

6. No caso concreto, a própria decisão que determinou a realização da constatação prévia delineou de maneira precisa as finalidades do laudo, exigindo a verificação das reais condições de funcionamento da devedora, a análise da regularidade e completude da documentação apresentada e, em especial, uma análise aprofundada dos bens indicados como essenciais à manutenção da atividade empresarial. Tal determinação revela a preocupação do juízo em assegurar que o processo tenha início sobre bases fáticas sólidas e transparentes, especialmente no que tange à identificação de ativos cuja preservação é indispensável ao cumprimento da função social da empresa e à consecução dos objetivos previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Veja-se:



3.3. O constator prévio deverá realizar uma análise individualizada e fundamentada acerca da alegada essencialidade dos bens do devedor, devendo justificar, de forma clara e específica, a pertinência e indispensabilidade de cada item à manutenção das atividades empresariais. É vedada a mera remissão a documentos constantes dos autos, sem exame crítico e contextualizado. Deverá, ainda, discorrer sobre a eventual existência de consolidação processual e/ou substancial, apontando os elementos concretos que a evidenciem.

7. Além disso, quando se está diante de grupo econômico, a constatação prévia assume relevância ainda maior, pois permite verificar a existência de interconexão patrimonial, confusão de ativos e passivos, garantias cruzadas e eventual consolidação processual ou substancial. Essa análise preliminar contribui para conferir coerência estrutural ao processo, evitando distorções que possam comprometer a igualdade entre credores ou gerar insegurança jurídica quanto à delimitação do patrimônio sujeito aos efeitos da recuperação.

8. Assim, a constatação prévia deve ser compreendida como instrumento de qualificação do processo recuperacional. Ela não antecipa julgamento de mérito, não substitui a deliberação soberana dos credores e não se presta a aferir, de maneira definitiva, a viabilidade econômica do devedor. Sua função é assegurar que o pedido de recuperação judicial esteja amparado em documentação regular, que a empresa esteja efetivamente em atividade e que o processo se desenvolva sobre bases reais e verificáveis. Cumpridos esses requisitos, impõe-se o deferimento do processamento, permitindo que a discussão sobre a superação da crise empresarial ocorra no ambiente próprio, com a participação ativa dos credores e sob a fiscalização do juízo, sempre em observância aos princípios da preservação da empresa, da função social e da maximização do valor dos ativos.

9. Sendo assim, atendendo aos preceitos da Lei nº 11.101/2005 e, sobretudo, ao que fora determinado por este douto Juízo especializado, o presente laudo de constatação prévia servirá para verificar as reais condições de funcionamento da devedora, analisar a



regularidade e a completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial e, por fim informar quais são os bens dotados de essencialidade para a manutenção da atividade do Requerente.

❖ DO HISTÓRICO NARRADO NA INICIAL E DA CRISE VIVENCIADA PELAS REQUERENTES

10. Conforme se extrai da petição inicial, as requerentes integram grupo econômico atuante no setor de saneamento ambiental, com atividades voltadas à prestação de serviços de tratamento e transporte de resíduos, operação de estações de tratamento de água e esgoto, análises laboratoriais, fabricação de equipamentos metálicos e suporte operacional correlato. O grupo é composto, essencialmente, pelas sociedades Laprotec Serviços Gerais de Meio Ambiente Ltda., Laprotec Transportes e Meio Ambiente Ltda. e Sanevac – Metalúrgica, Construção de Tanques Vacall Ltda., que exercem atividades complementares entre si, estruturadas ao longo dos anos de forma integrada.

11. A origem das atividades empresariais remonta à atuação técnica de seu fundador na área de engenharia sanitária, inicialmente por meio de laboratório de análises ambientais, evoluindo posteriormente para a constituição formal das pessoas jurídicas que passaram a operar de maneira organizada no segmento de saneamento básico e transporte especializado. Houve expansão progressiva das operações, com aquisição de frota própria, ampliação do portfólio de serviços e atuação em diferentes Estados da Federação, inclusive mediante contratos com entes públicos e empresas privadas.

12. Segundo relatado na inicial, o grupo experimentou crescimento relevante entre os anos 2000 e 2010, ampliando sua estrutura operacional e capacidade de atendimento. A expansão envolveu investimentos em veículos pesados, equipamentos específicos para



transporte e manejo de resíduos, estrutura técnica e operacional, bem como diversificação das atividades, inclusive com a criação de empresa voltada à fabricação de tanques e estruturas metálicas destinadas às operações ambientais.

13. No tocante às causas que teriam conduzido ao atual cenário de crise econômico-financeira, as requerentes atribuem o desequilíbrio a um conjunto de fatores externos e setoriais. Entre eles, destacam-se a greve dos caminhoneiros ocorrida em 2018, o aumento expressivo do custo do combustível (insumo de grande relevância na estrutura de custos do transporte pesado), a elevação de encargos operacionais, a retração econômica decorrente da pandemia da COVID-19 e a redução ou perda de contratos, inclusive com o poder público. Também mencionam dificuldades de acesso ao crédito e impacto decorrente da suspensão temporária de participação em licitações, o que teria contribuído para queda de faturamento.

14. A inicial aponta, ainda, que a conjugação desses fatores resultou em comprometimento do fluxo de caixa, aumento do endividamento e dificuldade no cumprimento regular das obrigações financeiras de curto prazo. Apesar de relatarem a adoção de medidas internas de reorganização e contenção de despesas, as requerentes sustentam que tais providências não foram suficientes para recompor o equilíbrio financeiro, razão pela qual optaram pelo ajuizamento do pedido de recuperação judicial como mecanismo de reestruturação do passivo.

15. Em síntese, a narrativa apresentada na exordial descreve trajetória de constituição e expansão do grupo empresarial no setor de saneamento e transporte especializado, seguida de período de retração financeira associada a fatores macroeconômicos, setoriais e contratuais, os quais teriam impactado negativamente a liquidez das empresas, motivando o requerimento da recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005.



❖ DA COMPETÊNCIA DESTE DOUTO JUÍZO

16. O art. 3º da Lei nº 11.101/2005, estabelece que o juízo competente para processar o pedido de recuperação judicial, é o local do principal estabelecimento do devedor.

17. Entende-se, como principal estabelecimento, o local onde está o maior volume de negócios, a maior concentração de credores e, em regra, maior número de patrimônio, seria o local para o mais célere e efetivo andamento do processo de reestruturação, tendo em vista que otimizaria a realização dos atos processuais, facilitando o contato entre devedores e credores.

18. Nesta ótica, Fábio Ulhoa (2016) ponderou que o principal estabelecimento é o local de maior volume de negócios:

"Competência. A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar."

19. Na mesma linha de raciocínio e servindo de complemento, inclusive, Marlon Tomazette (2017) elucida que além do volume de negócios, é interessante condicionar o local onde estão a maioria ou todos os bens dos devedores, visando conferir celeridade na arrecadação dos bens, por exemplo, nos processos falimentares, uma vez que o local competente para processar a falência seria onde estariam localizados a maioria (ou todos) dos principais ativos. Já na recuperação judicial e extrajudicial a maior quantidade de credores,



certamente estaria neste mesmo local o que facilitaria a comunicação no processo e otimizaria os atos desonerando as classes de credores.

Veja-se:

"O local de maior movimentação econômica é provavelmente o local onde serão realizados mais negócios e onde o devedor terá mais bens. Em razão disso, em prol da efetividade dos processos de falência e recuperação judicial ou extrajudicial, esse deve ser o foro competente. Na falência, tal foro permitirá a melhor e mais ágil arrecadação de bens para o pagamento dos credores. Na recuperação judicial ou extrajudicial, o maior volume de credores estaria centralizado nesse lugar e, por isso, poderia se manifestar no processo."

20. Derradeiramente, os tribunais ordinários como por exemplo, o TJ-MT e o próprio STJ (Superior Tribunal de Justiça) firmaram de forma a consolidar que será considerado o local do principal estabelecimento do devedor, aquele lugar onde estiver concentrado o maior volume de negócios, credores e patrimônio. Veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 – GO (2020/0157049-6) [...] Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Anicuns-GO, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO, suscitado nos autos de pedido de recuperação judicial apresentado por JOAQUIM BAHIA EVANGELISTA e OUTROS (GRUPO BAHIA EVANGELISTA). [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária. [...] Nesse cenário, resulta incontestante que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. [...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). Em vista do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO – suscitado. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Brasília, 04 de agosto de 2020'.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA relator (STJ – CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data



de Publicação: DJ 13/08/2020)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL — COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO — INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 — ESTABELECIMENTO PRINCIPAL – PRECEDENTE DO STJ – RECURSO PROVIDO. 'O artigo 3º da Lei nº 11.101/05 assim dispõe: 'É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil'. Entende-se como estabelecimento principal o local se concentra o maior volume de negócios da empresa'. (TJ-MG – CC: 10000211075346000 MG, relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021). (TJ-MT – AI: 10137616920218110000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/04/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2023)."

21. Portanto, pelo o que se consolidou doutrinariamente e jurisprudencialmente, mostra-se prudente reconhecer que, o termo "principal estabelecimento", encartado no corpo do dispositivo legal contido no artigo 3º da norma de soerguimento empresarial (Lei nº 11.101/2005), é o local onde está o maior movimento econômico das(os) recuperandas(os), onde é desenvolvida a atividade, onde estão a maioria dos credores e onde, dentro de uma percepção social, os atos seriam desenvolvidos de forma mais célere e profícua, contribuindo com a marcha processual revestido dos princípios da lei recuperacional e os não menos privilegiados princípios constitucionais.

22. Desta forma, dentro deste contexto, tem-se que o local do principal estabelecimento do Requerente, está localizado na cidade de Cuiabá /MT, visto que todas as Recuperandas estão situadas no respectivo Município.

23. Por fim, considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, através da RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 10 DE 30 DE JULHO DE 2020, redefiniu a competência das Varas que irão processar e julgar os processos de recuperação judicial, extrajudicial e falências, na comarca de Cuiabá está sediada a vara especializada da comarca de capital no caso esta 1ª Vara Cível. Isto posto, tem-se que a competência para processar a o presente pedido é desta zelosa e eficaz serventia de justiça.



❖ DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005

27. A priori, é necessário entender e diferenciar quais são os requisitos para **requerer a recuperação judicial** e quais os requisitos para **obter o deferimento da recuperação judicial**.

28. Para poder **requerer** perante o Poder Judiciário, as benesses do instituto recuperacional, positivado na Lei nº 11.101/2005, deve o interessado, preencher tão somente os requisitos do art. 48 da norma de soerguimento. Nesse sentido, o dispositivo citado, evidencia:

Art. 48. Poderá **requerer recuperação judicial** o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Grifo nosso)

29. Portanto, o empresário/empresa que tenha a intenção de requerer recuperação judicial, deverá atender os requisitos previstos nos incisos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. São eles:

- Comprovar o exercício da atividade por no mínimo dois anos;
- Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- Não ter obtido concessão de recuperação judicial nos últimos 05 anos;
- Não ter obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial nos últimos 05 anos;
- Não ter sido condenado ou não ter como administrador pessoa condenada por qualquer crime previsto na Lei nº 11.101/2005;



30. Todos esses requisitos devem ser comprovados quando **for distribuído o pedido de processamento da recuperação judicial**, uma vez que somente em posse deles, é que o empresário pode requerer o auxílio da Lei. Esses requisitos alhures mencionados, são comprovados mediante apresentação de certidões do Poder Judiciário da localidade dos Requerentes.

31. No presente caso, os Requerentes, apresentaram todas as certidões exigidas pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005, o que de acordo com o texto normativo, os autoriza a requerer o processamento da recuperação judicial. Desta forma, os Requerentes atenderam as exigências do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, conforme evidenciado na planilha abaixo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO LAPROTEC			
LEI Nº 11.101/2005	LAPROTEC SERVIÇOS GERAIS DE MEIO AMBIENTE LTDA	LAPROTEC TRANSPORTES E MEIO AMBIENTE LTDA	SANEVAC - METALURGICA, CONSTRUCAO DE TANQUES VACALL LTDA
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	CUMPRIDO ID nº 220595832	CUMPRIDO ID nº 220596299	CUMPRIDO ID nº 220595838
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	CUMPRIDO ID nº 220595832	CUMPRIDO ID nº 220596299	CUMPRIDO ID nº 220595838
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	CUMPRIDO ID nº 220595832	CUMPRIDO ID nº 220596299	CUMPRIDO ID nº 220595838



III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	CUMPRIDO ID nº 220595832	CUMPRIDO ID nº 220596299	CUMPRIDO ID nº 220595838
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	CUMPRIDO ID nº 220595832	CUMPRIDO ID nº 220596299	CUMPRIDO ID nº 220595838

32. Desta forma, pode-se concluir que, todos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, foram atendidos pelos Requerentes, os quais demonstram que fazem jus a requerer o processamento da recuperação judicial perante o Poder Judiciário.

❖ DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTER O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005

33. Conforme discorrido anteriormente e diante da previsão legal insculpida no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, para OBTER o deferimento do processamento da recuperação judicial, deve o interessado preencher os requisitos do art. 51, inciso I ao XI da norma de soerguimento.

**LEO SPINELLI**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO LAPROTEC			
LEI Nº 11.101/2005	LAPROTEC SERVIÇOS GERAIS DE MEIO AMBIENTE LTDA	LAPROTEC TRANSPORTES E MEIO AMBIENTE LTDA	SANEVAC - METALURGICA, CONSTRUCAO DE TANQUES VACALL LTDA
I - HISTÓRICO;	CUMPRIDO ID nº 220583875 e 220599983	CUMPRIDO ID nº 220583875 e 220599983	CUMPRIDO ID nº 220583875 e 220599983
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	DOCS. CONTÁBEIS:		
a) balanço patrimonial;	CUMPRIDO ID nº 221196368	CUMPRIDO ID nº 221196374	CUMPRIDO ID nº 221196376
b) demonstração de resultados acumulados - DRA;	CUMPRIDO ID nº 221196368	CUMPRIDO ID nº 221196374	CUMPRIDO ID nº 221196376
c) demonstração do resultado desde o último exercício social - DRE;	CUMPRIDO ID nº 221196368	CUMPRIDO ID nº 221196374	CUMPRIDO ID nº 221196376
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	CUMPRIDO ID nº 221196368 e 221196377	CUMPRIDO ID nº 221196374 e 221196377	CUMPRIDO ID nº 221196376 e 221196377
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	CUMPRIDO	CUMPRIDO	CUMPRIDO
III - III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e	CUMPRIDO ID nº 220599989 e 220600860	CUMPRIDO ID nº 220599989 e 220600868	CUMPRIDO ID nº 220599989 e 220600853

**LEO SPINELLI**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;			
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	CUMPRIDO ID nº 220599380	CUMPRIDO ID nº 220599385	CUMPRIDO ID nº 220599383
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	CUMPRIDO ID nº 220595824	CUMPRIDO ID nº 220595824	CUMPRIDO ID nº 220595824
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	CUMPRIDO ID nº 220597798 e 220597804	CUMPRIDO ID nº 220597798 e 220597804	CUMPRIDO ID nº 220597798 e 220597804
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	CUMPRIDO ID nº 220597808	CUMPRIDO ID nº 220597814	CUMPRIDO ID nº 220597827
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	CUMPRIDO ID nº 220597363	CUMPRIDO ID nº 220597369	CUMPRIDO ID nº 220597379
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)	CUMPRIDO ID nº 220596306	CUMPRIDO ID nº 220596315	CUMPRIDO ID nº 220596327
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	CUMPRIDO ID nº 220597382	CUMPRIDO ID nº 220597388	CUMPRIDO ID nº 220597794

**LEO SPINELLI**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	CUMPRIDO ID nº 220599372	CUMPRIDO ID nº 220599374	CUMPRIDO ID nº 220599376
---	---	---	---

34. Diante da análise documental realizada, verifica-se que os Requerentes atenderam integralmente aos requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Todos os documentos exigidos pela legislação foram devidamente apresentados, encontrando-se regularmente juntados aos autos, conforme detalhamento constante na planilha acima, na qual se indica, de forma objetiva e organizada, a localização específica de cada elemento no processo.

35. A documentação apresentada revela-se formalmente adequada, suficiente e compatível com as exigências legais, permitindo a verificação da regularidade do pedido sob o prisma estritamente técnico-documental. Não foram identificadas omissões relevantes ou inconsistências que comprometam a análise inicial prevista para esta fase procedimental.

36. Assim, sob o enfoque da constatação prévia e no que se refere ao cumprimento dos requisitos formais estabelecidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, conclui-se que os Requerentes satisfizeram as exigências legais necessárias ao regular processamento do pedido.



❖ **DA ANÁLISE DO PASSIVO FISCAL**

37. Em atendimento ao disposto no art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes apresentaram suas respectivas declarações de passivo fiscal, contemplando a discriminação dos débitos existentes perante os entes federativos. A análise da documentação revela que o passivo tributário encontra-se devidamente declarado e individualizado por empresa, com identificação do respectivo âmbito de incidência federal, estadual ou municipal, permitindo a aferição objetiva da natureza e da extensão das obrigações fiscais pendentes.

38. Verifica-se que a SANEVAC possui débitos tanto no âmbito estadual quanto federal, enquanto as empresas LAPROTEC Transportes e Meio Ambiente Ltda. e LAPROTEC Serviços Gerais de Meio Ambiente Ltda. concentram seus passivos exclusivamente no âmbito federal. Não foram declarados débitos de natureza municipal por nenhuma das requerentes. Os valores informados constam formalmente declarados e quantificados, atendendo à exigência legal de transparência quanto à situação fiscal das sociedades. Seguem as planilhas sintéticas dos débitos fiscais, organizados exclusivamente por **Âmbito Federal, Estadual e Municipal**, conforme declarações apresentadas:

1) SANEVAC – Metalúrgica, Construção de Tanques Vacall Ltda.

Empresa	Âmbito Federal	Âmbito Estadual	Âmbito Municipal
SANEVAC	R\$1.372,52	R\$1.372,52	R\$ 0,00

Total Geral: R\$ 2.745,04

**LEO SPINELLI**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2) LAPROTEC Transportes e Meio Ambiente Ltda.

Empresa	Âmbito Federal	Âmbito Estadual	Âmbito Municipal
LAPROTEC Transportes	R\$21.430,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Total Geral: R\$ 21.430,48**3) LAPROTEC Serviços Gerais de Meio Ambiente Ltda.**

Empresa	Âmbito Federal	Âmbito Estadual	Âmbito Municipal
LAPROTEC Serviços	R\$47.913,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Total Geral: R\$ 47.913,54



39. Diante da documentação apresentada, constata-se que as Requerentes cumpriram a exigência legal de apresentação do relatório de passivo fiscal, com indicação clara dos débitos por ente federativo e respectivos valores. Sob o enfoque formal e documental, o requisito previsto no art. 51, X, da Lei nº 11.101/2005 encontra-se devidamente atendido.

❖ DA ANÁLISE DA RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DOS REQUERENTES – MANUTENÇÃO DE EMPREGOS

40. Nos termos do art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes apresentaram a relação nominal de empregados, com a indicação das respectivas funções, remunerações e demais dados exigidos pela legislação, ou, quando inexistentes, a correspondente declaração formal. Da análise da documentação juntada relação de empregados, verifica-se que o Grupo Laprotec procedeu à adequada individualização da situação laboral de cada pessoa jurídica integrante do polo ativo.

41. A empresa SANEVAC – Metalúrgica, Construção de Tanques Vacall Ltda. apresentou declaração expressa de inexistência de empregados registrados, informando não possuir quadro funcional ativo, motivo pelo qual restou dispensada da apresentação de relação nominal, conforme previsão legal.

42. Por sua vez, as empresas LAPROTEC Serviços Gerais de Meio Ambiente Ltda. e LAPROTEC Transportes e Meio Ambiente Ltda. apresentaram relação detalhada de seus colaboradores, contendo identificação dos empregados, cargos exercidos, datas de admissão, remuneração e demais informações pertinentes, demonstrando a regular composição de seu quadro funcional e permitindo a aferição da dimensão operacional das atividades desenvolvidas.



43. A documentação apresentada mostra-se formalmente organizada e suficiente para atender à exigência legal, possibilitando a verificação da estrutura laboral das sociedades no momento do ajuizamento do pedido.

44. Diante da análise realizada, constata-se que o requisito previsto no art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 foi devidamente cumprido pelas Requerentes, seja mediante a apresentação da relação nominal de empregados, seja por meio de declaração formal de inexistência de quadro funcional. Sob o aspecto documental, não se verificam inconsistências que comprometam a regularidade da instrução processual quanto à relação de empregados.

❖ DA ANÁLISE DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS – JUNTA COMERCIAL

45. A Lei nº 11.101/2005, conforme disposição normativa prevista no art. 51, V, estabelece que o empresário/sociedade empresária, que opte pela distribuição do pedido de processamento da recuperação judicial, deve, obrigatoriamente, possuir o registro de empresário averbado no Registro Público de Empresas, no caso, a Junta Comercial do Estado.

46. No presente caso, os Requerentes apresentaram a inscrição empresarial perante a Junta Comercial respectiva. Portanto, o requisito do efetivo registro perante o registro público de empresas foi efetivamente cumprido.



❖ **DA ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS ELECADOS COMO ESSENCIAIS PELOS REQUERENTES**

47. Em atenção à determinação judicial para análise minuciosa da essencialidade dos bens indicados pelas Requerentes, passa-se à avaliação específica dos veículos que compõem a frota operacional do Grupo. Considerando que as atividades desenvolvidas concentram-se no transporte rodoviário de cargas, na prestação de serviços ambientais, na operação de unidades móveis e na logística correlata, a frota veicular não se apresenta como mero ativo patrimonial, mas como instrumento direto de geração de receita e execução da atividade-fim.

48. Os veículos indicados — abrangendo unidades de tração, caminhões de carga, implementos, semirreboques e veículos de apoio — integram a cadeia produtiva essencial do grupo empresarial, constituindo elementos estruturais indispensáveis à manutenção do fluxo operacional, ao cumprimento de contratos vigentes e à preservação da capacidade produtiva. Assim, a análise a seguir observará, de forma individualizada, a vinculação concreta de cada bem à atividade desenvolvida, a sua relevância funcional e o impacto operacional decorrente de eventual indisponibilidade.

A) UNIDADES DE TRAÇÃO – CAMINHÃO TRATOR (CAVALO MECÂNICO)

1) Laprotec Serviços Gerais – Tração Caminhão Trator DAF/XF FTT 530, placa RRX6F08

É essencial por constituir **unidade de tração** destinada a **puxar semirreboques**, viabilizando a execução do transporte rodoviário (rotas longas e alto volume). A indisponibilidade do cavalo mecânico inviabiliza a operação do conjunto, reduzindo a capacidade de entrega e geração de receita.



2) Laprotec Transportes – Tração Caminhão Trator VOLVO/FH 540 6x4T, placa RRY5H21

Essencial por ser veículo trator robusto voltado a **operações pesadas e interestaduais**, integrando a base operacional do transporte. Sua retirada impacta diretamente a **capacidade de atendimento de contratos**, diminuindo frota disponível e faturamento.

3) Laprotec Transportes – Tração Caminhão Trator VOLVO/FH 540 6x4T, placa RRZ3G12

Essencial pelos mesmos fundamentos técnicos: unidade de tração de alta capacidade, necessária para tracionar implementos e manter o **ritmo logístico**. A substituição imediata por locação/terceirização tende a ser **onerosa** e com risco de descontinuidade.

4) Sanevac – Tração Caminhão Trator VOLVO/FH 540 6x4T, placa RXZ2E15

Essencial para a Sanevac por permitir a **movimentação logística** indispensável à atividade, especialmente quando ligada à entrega/retirada de cargas e insumos. Sem unidade de tração, o semirreboque/implemento perde utilidade econômica imediata.

5) Laprotec Transportes – Tração Caminhão Trator M. BENZ/ACTROS 2653S, placa SPC6F62

Essencial por compor o núcleo duro da frota de tração em operações de carga pesada, assegurando **capacidade operacional contínua** e cobertura de rotas. Retirá-lo do ciclo produtivo compromete volume transportado e cumprimento de prazos.

6) Laprotec Transportes – Tração Caminhão Trator M. BENZ/ACTROS 2653S, placa SPD3F87

Essencial por ser unidade de tração complementar que garante **redundância operacional** (evita paralisação por manutenção/sazonalidade de demanda). A ausência reduz a capacidade de formar conjuntos e atender picos de operação.

7) Laprotec Transportes – Tração Caminhão Trator DAF/XF FTT 530, placa SPE7B93

Essencial por suportar tração de implementos e cargas em rotas longas, assegurando a **produção logística**. A retirada gera efeito dominó: implementos ficam ociosos e há perda de escala e faturamento.

8) Laprotec Transportes – Tração Caminhão Trator SCANIA/R450 6x2, placa RHD6A26

Essencial por atuar como unidade de tração para semirreboques, compondo o parque de tração necessário ao transporte de cargas. A sua indisponibilidade implica redução da frota apta e elevação de custo de substituição por terceiros.



B) VEÍCULOS DE CARGA – CAMINHÃO (URBANO / CURTAS DISTÂNCIAS / APOIO DE CARGA)

9) Laprotec Serviços Gerais – Carga Caminhão HYUNDAI/HD 80, placa RRN8F32

Essencial por ser veículo de carga leve voltado a **operações urbanas/curtas distâncias**, com alta versatilidade para entregas e apoio logístico. Sua falta compromete a etapa de distribuição local e a execução de tarefas operacionais recorrentes.

10) Laprotec Serviços Gerais – Carga Caminhão HYUNDAI/HD 80, placa RRN8F33

Essencial por complementar a frota leve, garantindo continuidade quando há manutenção/indisponibilidade do outro veículo. Atua como recurso operacional de pronto emprego, indispensável à rotina de campo e logística de curto percurso.

11) Laprotec Serviços Gerais – Carga Caminhão SCANIA/P360 8x2, placa RRY1F01

Essencial por possuir capacidade de carga e robustez para operações que exigem maior desempenho, mantendo a execução regular do transporte e o atendimento de rotas. Retirá-lo reduz substancialmente a capacidade de atendimento e a escala operacional.

12) Laprotec Serviços Gerais – Carga Caminhão SCANIA/P360 8x2, placa RRR9G50

Essencial por ser ativo de carga que sustenta a operação diária, garantindo volume transportado e versatilidade operacional. Sua perda aumenta dependência de terceiros, com risco de custos maiores e instabilidade de entrega.

13) Laprotec Transportes – Carga Caminhão VOLVO/VM 360 6x2, placa SPQ4H63

Essencial para operações de transporte e apoio logístico, especialmente em contexto urbano e de curtas distâncias (conforme a própria descrição técnica da lista). A indisponibilidade impacta diretamente a execução de entregas e o giro operacional.

14) Laprotec Transportes – Carga Caminhão VOLVO/VM 360 6x2, placa SPQ4I63

Essencial pelos mesmos fundamentos: veículo destinado a suportar a operação de carga e o atendimento do fluxo logístico. Sem ele, há redução de capacidade e maior tempo de ciclo das operações.

15) Laprotec Serviços Gerais – Carga Caminhão VW/24.260 CRM 6x2, placa QAW9B64

Essencial por ser caminhão de carga empregado em rotinas de transporte, compondo o conjunto mínimo necessário para manutenção das



atividades. A retirada reduz o parque operacional e impacta diretamente o faturamento associado à capacidade de carga disponível.

16) Laprotec Serviços Gerais – Carga Caminhão VW/24.260 CRM 6x2, placa RAQ6I31

Essencial por reforçar a frota de carga e assegurar continuidade operacional, funcionando como ativo de suporte para manter cronograma e atendimento. A perda gera gargalo logístico e pode impor terceirização com custo elevado.

17) Laprotec Serviços Gerais – Carga Caminhão VW/26.320 CRM 6x2, placa SPO2B63

Essencial por ampliar capacidade de carga e suportar operações mais exigentes, garantindo escala e produtividade. A indisponibilidade compromete a composição da frota necessária ao ciclo regular de transporte.

18) Laprotec Serviços Gerais – Carga Caminhão VW/26.320 CRM 6x2, placa SPO6I42

Essencial por assegurar redundância e continuidade operacional, evitando interrupções por manutenção e sustentando a operação diária. Sem ele, reduz-se a capacidade de resposta a demandas e picos de serviço.

19) Laprotec Serviços Gerais – Carga Caminhão VW/30.330 CRC 8x2, placa RRS8I43

Essencial por ser caminhão de maior porte e capacidade, fundamental para manutenção da operação e transporte de cargas em maior volume. A sua retirada produz impacto relevante na escala e no atendimento de rotas e contratos.

C) PASSAGEIRO / APOIO ADMINISTRATIVO-OPERACIONAL (EQUIPE, VISTORIAS, DILIGÊNCIAS)

20) Laprotec Serviços Gerais – Passageiro Automóvel FIAT/UNO Mille Way Econ, placa NJQ7152

Essencial como veículo de **apoio administrativo e operacional**, destinado a deslocamentos para clientes, diligências, visitas em filiais e suporte a setores comercial/jurídico/manutenção. A sua ausência prejudica mobilidade de equipes e a gestão operacional, aumentando tempo e custo de deslocamentos.



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

21) Laprotec Serviços Gerais – Passageiro Automóvel FIAT/UNO Mille Way Econ, placa OBB4401

Essencial por desempenhar função equivalente de apoio à operação, garantindo continuidade de deslocamentos em paralelo (evita dependência de um único veículo). A retirada reduz capacidade de atuação externa e suporte logístico-administrativo.

D) VEÍCULOS DE CAMPO / EMERGÊNCIA / REBOQUE LEVE / FERRAMENTAS

22) Laprotec Transportes – Especial Caminhonete TOYOTA HILUX (CDSRXA4FD), placa QCF7H18

Essencial por ser veículo apto a **manutenção emergencial**, transporte de peças/ferramentas, apoio a sinistros e suporte às equipes de campo e vistorias. Sua indisponibilidade compromete resposta rápida a ocorrências que impactam diretamente a continuidade operacional.

23) Laprotec Serviços Gerais – Especial Caminhonete VW/Nova Saveiro, placa QNV7A19

Essencial pelo mesmo papel de apoio operacional (vistorias, transporte leve, ferramentas e deslocamentos de campo), funcionando como elo logístico entre base e frentes de trabalho. Sem este bem, a operação perde agilidade e aumenta custo/tempo de resposta.

24) Laprotec Serviços Gerais – Motocicleta YAMAHA/YBR125i Factor ED, placa SPJ4A05

Essencial por atender a deslocamentos urbanos rápidos, entregas de documentos operacionais (CT-e, canhotos), vistorias curtas e apoio direto à rotina. A moto reduz tempo de ciclo e custos, sendo estratégica para logística de última milha administrativa.

25) Laprotec Serviços Gerais – Motocicleta YAMAHA/YBR125i Factor ED, placa SPJ4B15

Essencial por complementar a logística rápida urbana, garantindo continuidade quando um veículo está indisponível e permitindo simultaneidade de entregas e diligências. Sua retirada gera atrasos e perda de eficiência operacional.

E) IMPLEMENTOS / REBOQUES ESPECIAIS (DOLLY / REBOQUE) – CARGA PESADA

26) Laprotec Serviços Gerais – Especial Reboque R/Metalesp Dolly 2E, placa RRM3B17

Essencial por atuar como implemento operacional empregado em transporte de cargas pesadas, compondo o conjunto logístico necessário



em rotas/serviços específicos. Sem o dolly, parte relevante das combinações veiculares e operações se torna inviável ou ineficiente.

27) Laprotec Transportes – Especial Reboque R/Randon RE DL 2E, placa RRX6E48

Essencial por ser implemento utilizado nas atividades diárias voltadas ao transporte de cargas pesadas, garantindo capacidade operacional e composição de conjuntos. A indisponibilidade reduz número de conjuntos em circulação e afeta diretamente a receita.

28) Laprotec Transportes – Especial Reboque R/Facchini RF DL, placa RRZ3E32

Essencial por cumprir função de implemento operacional diário, viabilizando transporte e logística pesada. A retirada provoca ociosidade de unidades de tração e perda de capacidade de atendimento.

29) Laprotec Transportes – Especial Reboque R/Randon RE DL 02, placa SPD4E56

Essencial pela mesma razão: implemento de uso recorrente que sustenta execução da atividade-fim. Sem ele, há redução imediata de produtividade e potencial inadimplemento operacional (atrasos/rompimento de cronogramas).

30) Laprotec Transportes – Especial Reboque R/Facchini RF DL, placa SPE0C04

Essencial como implemento indispensável à operação diária de transporte pesado. Sua indisponibilidade implica redução de combinações veiculares disponíveis, com impacto direto no faturamento.

31) Laprotec Transportes – Especial Reboque R/Facchini RF DL, placa SPE3G22

Essencial por ampliar/assegurar continuidade na operação de transporte. A retirada concentra a operação em menos implementos e aumenta risco de paralisação por manutenção, com reflexo na continuidade da atividade.

32) Laprotec Transportes – Especial Reboque R/Randon RE DL 02, placa SPE8A24

Essencial por ser implemento de uso operacional contínuo, destinado ao transporte de cargas pesadas. Sua perda reduz capacidade instalada e aumenta dependência de terceiros, elevando custos e riscos logísticos.



F) SEMIRREBOQUES / BASCULANTES (CARGA PESADA E VOLUMOSA) – EIXO LOGÍSTICO

Nesta categoria, a essencialidade se evidencia porque o **semirreboque é o próprio “meio de carga”**: sem ele, a unidade tratora perde capacidade de produzir receita; e, inversamente, sem tração suficiente, o semirreboque ocioso não gera resultados. O conjunto é indissociável do ciclo produtivo do transporte.

33) Laprotec Transportes – Carga Semi-Reboque SR/Facchini SRF TP, placa RAV1A63

Essencial por ser veículo de carga fundamental ao transporte rodoviário, viabilizando movimentação de cargas pesadas/volumosas. Sua indisponibilidade reduz conjuntos de carga e compromete cumprimento de rotas e contratos.

34) Laprotec Serviços Gerais – Carga Semi-Reboque SR/Metalesp Basc 2E, placa RRM3C97

Essencial por permitir transporte rodoviário em grande volume, típico de operações de carga pesada. A retirada reduz a capacidade de carga e impõe reconfiguração operacional onerosa.

35) Laprotec Transportes – Carga Semi-Reboque SR/Randon SR BA RTD2E, placa RRX6E88

Essencial por compor a frota de semirreboques destinada ao transporte de cargas pesadas/volumosas. Sem ele, há redução direta de capacidade de entrega e potencial perda de contratos.

36) Laprotec Transportes – Carga Semi-Reboque SR/Facchini SRF 2CB, placa RRZ3D62

Essencial por ser implemento de carga que integra a atividade-fim do transporte, aumentando a capacidade de atendimento e garantindo continuidade operacional. Retirá-lo reduz o volume transportado e o faturamento.

37) Laprotec Transportes – Carga Semi-Reboque SR/Randon SR BA RTD2E, placa SPD4D26

Essencial por sustentar a logística rodoviária como veículo de carga, necessário ao transporte de cargas. Sua indisponibilidade diminui a frota de implementos e a capacidade de geração de receita.

38) Laprotec Transportes – Carga Semi-Reboque SR/Facchini SRF 2CB, placa SPD5B64

Essencial por operar acoplado à unidade tratora e viabilizar transporte de grande volume. A retirada gera ociosidade do cavalo mecânico e gargalo de capacidade.



39) Laprotec Transportes – Carga Semi-Reboque SR/Facchini SRF 2CB, placa SPE3G02

Essencial por compor o parque de carga; sem ele, reduz-se a quantidade de conjuntos aptos a rodar e, por consequência, o atendimento de demandas e rotas.

40) Laprotec Transportes – Carga Semi-Reboque SR/Randon SR BA RTD2E, placa SPE7H94

Essencial por viabilizar a etapa de carregamento/transporte em operações pesadas, sustentando rotas e contratos. A indisponibilidade compromete produtividade e cumprimento de prazos.

41) Laprotec Serviços Gerais – Carga Semi-Reboque SR/Metalep Basc 2E, placa RRM3C47

Essencial por ampliar a capacidade de transporte pesado e garantir continuidade do fluxo logístico. Sua retirada reduz o volume transportado e pode exigir terceirização onerosa.

42) Laprotec Transportes – Carga Semi-Reboque SR/Randon SR BA RTD2E, placa RRX6E68

Essencial por compor a frota de implementos de carga; sem ele, há redução direta da capacidade instalada e da receita potencial.

43) Laprotec Transportes – Carga Semi-Reboque SR/Facchini SRF 2CB, placa RRZ3E72

Essencial por integrar a frota de semirreboques, garantindo escala e continuidade do transporte rodoviário. A retirada gera impacto imediato em operação e faturamento.

44) Laprotec Transportes – Carga Semi-Reboque SR/Randon SR BA 02E, placa SPD4E46

Essencial por permitir o transporte de cargas pesadas/volumosas, sendo parte do ciclo produtivo do transporte. Sua indisponibilidade reduz a capacidade de produção logística e aumenta custo por necessidade de substituição.

45) Laprotec Transportes – Carga Semi-Reboque SR/Facchini SRF 2CB, placa SPE0C14

Essencial por compor o conjunto de implementos de carga, indispensável para manter o nível de operação e atendimento. Sem ele, diminui-se a frota operante e o giro operacional.

46) Laprotec Transportes – Carga Semi-Reboque SR/Facchini SRF 2CB, placa SPE3G12

Essencial por sustentar a capacidade de carga do Grupo, viabilizando rotas e volumes contratados. Sua retirada reduz escala e aumenta



risco de inadimplemento operacional.

47) Laprotec Transportes – Carga Semi-Reboque SR/Randon SR BA 02E, placa SPE8A54

Essencial como implemento de carga, imprescindível para transporte rodoviário em volume e com eficiência. A indisponibilidade compromete continuidade, capacidade e receita.

49. Com base na documentação apresentada e na avaliação técnica de essencialidade, conclui-se que todos os bens listados configuram ativos diretamente vinculados à atividade-fim e/ou ao suporte operacional indispensável do Grupo (tração, implementos de carga, caminhões de distribuição e veículos de apoio/gestão/urgência), de modo que sua retirada tende a provocar redução imediata de capacidade operacional, ociosidade de parte da frota (efeito em cadeia entre tração e implemento), aumento relevante de custos por terceirização e risco concreto de descontinuidade das operações, circunstâncias estas, que caracterizam a essencialidade, ao menos *a priori*, prática no contexto da constatação prévia.

❖ DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

50. Na decisão que designou a realização da constatação prévia, o douto juízo determinou que o perito nomeado, procedesse com a análise do deferimento da recuperação judicial, mediante consolidação processual e substancial. A análise dos elementos constantes na petição inicial e nos documentos que a instruem evidencia que as sociedades Laprotec Serviços Gerais de Meio Ambiente Ltda., Laprotec Transportes e Meio Ambiente Ltda. e Sanevac – Metalúrgica, Construção de Tanques Vacall Ltda. integram um mesmo grupo econômico, denominado “Grupo Laprotec”, apresentando inequívoca interdependência operacional, administrativa e financeira.



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**LAPROTEC SERVIÇOS GERAIS DE MEIO AMBIENTE LTDA
ALTERAÇÃO 10**

Preâmbulo

LOURIVALDO BERNARDINO, brasileiro, divorciado, nascido em 10 de julho de 1957, filho de Anezio Bernardino e Juracy Silva Bernardino, empresário, portador da carteira de identidade nº 992043 SSP/MT e do CPF nº 786.723.848-49, residente e domiciliado na Avenida Rui Barbosa (Prq Res Universitário), s/n, apartamento 203, bairro Jardim Universitário, Cuiabá, MT, Brasil, CEP 78.075-202, único sócio da sociedade empresária limitada denominada **LAPROTEC SERVIÇOS GERAIS DE MEIO AMBIENTE LTDA**, com sede na Avenida Rui Barbosa (Prq Res Universitário), 12, sala 22-A, Edifício JL Centro Comercial, bairro Jardim Universitário, Cuiabá, MT, Brasil, CEP 78.075-202, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 08.015.621/0001-50, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Sócio	Cotas	Capital
LOURIVALDO BERNARDINO	3.000.000	R\$ 3.000.000,00
TOTAL	3.000.000	R\$ 3.000.000,00



LAPROTEC TRANSPORTES E MEIO AMBIENTE LTDA
DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 09.027.059/0001-48

Pelo presente instrumento, o Sr. **LOURIVALDO BERNARDINO**, brasileiro, divorciado, nascido em 10 de julho de 1957, filho de Anezio Bernardino e Juracy Silva Bernardino, empresário, portador da carteira de identidade nº 992043 SSP/MT e do CPF nº 786.723.848-49, residente e domiciliado na Avenida Rui Barbosa (Prq Res Universitário), s/n, apartamento 203, bairro Jardim Universitário, Cuiabá, MT, Brasil, CEP 78.075-202, único sócio da sociedade limitada de nome empresarial **LAPROTEC TRANSPORTES E MEIO AMBIENTE LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente registrada nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob o NIRE 5120103001-4, com sede na Avenida Rui Barbosa (Prq Res Universitário), 12, sala 22-B, Edifício JL Centro Comercial, bairro Jardim Universitário, Cuiabá, MT, Brasil, CEP 78.075-202, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.027.059/0001-48, delibera de pleno e comum acordo ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Cláusula primeira - Admite-se **LUCAS MINEIRO BERNARDINO**, brasileiro, solteiro, nascido em 19 de abril de 1996, filho de Lourivaldo Bernardino e Laurenil de Oliveira Mineiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 23446331 SSP/MT e do CPF nº 034.447.361-93, residente e domiciliado na Avenida Archimedes Pereira Lima, n.º 1936, Jardim Itália, Cuiabá, MT, Brasil, CEP 78.060-746.

Parágrafo primeiro. O Sócio **LOURIVALDO BERNARDINO BERNARDINO** cede e transfere para o sócio admitido 837.000 (oitocentos e trinta e sete mil) quotas no valor total de R\$ 837.000,00 (oitocentos e trinta e sete mil reais), já integralizadas com plena e total quitação em moeda corrente. O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR
LOURIVALDO BERNARDINO	93.000	10	R\$ 93.000,00
LUCAS MINEIRO BERNARDINO	837.000	90	R\$ 837.000,00
TOTAL	930.000	100	R\$ 930.000,00



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LAPROTEC NUTRI NORT INDUSTRIA E PROCESSAMENTO DE GRAOS LTDA
3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ n.º 21.651.613/0001-69

LOURIVALDO BERNARDINO, brasileiro, divorciado, nascido em 10 de julho de 1957, filho de Anezio Bernardino e Juracy Silva Bernardino, empresário, portador da carteira de identidade nº 992043 SSP/MT e do CPF nº 786.723.848-49, residente e domiciliado na Avenida Ceara, n.º 1686, bairro Centro, Gurupi/TO, CEP 77.410-050.

LUCAS MINEIRO BERNARDINO, brasileiro, solteiro, nascido em 19 de abril de 1996, filho de Lourivaldo Bernardino e Laurenil de Oliveira Mineiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 23446331 SSP/MT e do CPF nº 034.447.361-93, residente e domiciliado na Avenida Archimedes Pereira Lima, n.º 1936, Jardim Itália, Cuiabá, MT, Brasil, CEP 78.060-746.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial LAPROTEC NUTRI NORT INDUSTRIA E PROCESSAMENTO DE GRAOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob NIRE nº 5160034505-1, com sede na AVENIDA RUI BARBOSA (PRO RES UNIVERSITARIO), 12 SALA 22 C EDIF JL CENTRO COMERCIAL, JARDIM UNIVERSITARIO, CEP 78075-202, 9067 - MT, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 21.651.613/0001-69, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA QUARTA: Retira-se da Sociedade o sócio:

LOURIVALDO BERNARDINO, brasileiro, divorciado, nascido em 10 de julho de 1957, filho de Anezio Bernardino e Juracy Silva Bernardino, empresário, portador da carteira de identidade nº 992043 SSP/MT e do CPF nº 786.723.848-49, residente e domiciliado na Avenida Ceara, n.º 1686, bairro Centro, Gurupi/TO, CEP 77.410-050, portador de 30.000 (trinta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 Cada, correspondente ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de capital social. As quotas em questão são transferidas para o sócio **LUCAS MINEIRO BERNARDINO**, brasileiro, solteiro, nascido em 19 de abril de 1996, filho de Lourivaldo Bernardino e Laurenil de Oliveira Mineiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 23446331 SSP/MT e do CPF nº 034.447.361-93, residente e domiciliado na Avenida Archimedes Pereira Lima, n.º 1936, Jardim Itália, Cuiabá, MT, Brasil, CEP 78.060-746, para o qual dá plena, rasa, geral,



51. No presente caso, a consolidação processual revela-se autorizada diante da presença dos seguintes elementos objetivos:

- a) Identidade de sócios e administração comum, conforme demonstrado na qualificação societária constante na inicial, evidenciando unidade decisória e direção centralizada do grupo
- b) Endereço comum e estrutura administrativa compartilhada, funcionando as empresas no mesmo complexo físico, o que demonstra integração estrutural;
- c) Atuação complementar das atividades empresariais, sendo a Laprotec Serviços responsável pela execução técnica e ambiental, a Laprotec Transportes voltada à logística e transporte, e a Sanevac atuando na fabricação e suporte estrutural, compondo cadeia produtiva integrada;
- d) Documentação contábil e financeira apresentada de forma coordenada, inclusive com demonstrações e relatórios organizados sob a lógica de grupo econômico;
- e) Crise econômico-financeira comum, decorrente de fatores estruturais e conjunturais que impactaram simultaneamente todas as sociedades, especialmente no setor de transporte e serviços ambientais.

52. Tais elementos evidenciam a conveniência e a racionalidade do processamento conjunto, evitando decisões conflitantes, garantindo economia processual e preservando a coerência do soerguimento, autorizando a consolidação processual.

53. Por outro lado, a consolidação substancial, conforme disposto no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, o suposto grupo econômico deve preencher no mínimo dois requisitos dos quatro elencados no inciso I ao IV. Os requisitos são: existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.



54. Dos quatro requisitos, os Requerentes, conforme se pode identificar nos documentos acostados aos autos, atendem a 03 requisitos. Demonstraram a relação de controle e de dependência entre as empresas, a identidade societária das Requerentes, possuindo os mesmos sócios dentro do âmbito familiar, bem como a atuação conjunta no mercado. No que concerne à consolidação substancial, os elementos colhidos indicam a presença dos pressupostos autorizadores reconhecidos pela jurisprudência especializada, quais sejam:

- a) Interdependência operacional plena, com compartilhamento de frota, estrutura logística e utilização cruzada de ativos essenciais, conforme inclusive demonstrado na relação de bens essenciais apresentada;
- b) Atuação integrada no mercado, com apresentação institucional unificada sob a marca “Grupo Laprotec”, revelando unicidade perante clientes, fornecedores e parceiros comerciais
- c) Comunhão de interesses econômicos e finalidade empresarial comum, com atividades complementares que formam cadeia única de prestação de serviços ambientais e transporte especializado;
- d) Confusão operacional e sinergia produtiva, na medida em que a atividade de uma sociedade depende diretamente da atuação das demais, inexistindo autonomia prática suficiente para funcionamento isolado;
- e) Estrutura financeira interligada, com repercussão cruzada dos impactos econômicos e da crise sobre todas as sociedades do grupo.

55. A fragmentação do processamento e eventual tratamento isolado das sociedades poderia comprometer a efetividade do plano de reestruturação, uma vez que a geração de receita e a continuidade das atividades decorrem do funcionamento integrado do grupo.

56. Sendo assim, à luz dos elementos analisados, verifica-se a presença concomitante dos requisitos que autorizam tanto a consolidação processual quanto a consolidação substancial, notadamente a identidade de controle, a comunhão de interesses, a integração operacional,



a atuação unificada no mercado e a interdependência econômica entre as sociedades.

57. Assim, sob o enfoque técnico da constatação prévia, mostra-se juridicamente justificado e economicamente adequado o processamento do pedido de Recuperação Judicial em regime de consolidação processual e substancial, como medida apta a preservar a função social da empresa, a manutenção das atividades produtivas e a maximização da possibilidade de soerguimento do grupo econômico.

❖ DA CONCLUSÃO

58. Após a análise integral dos documentos e informações obtidas, conclui-se, no presente Laudo de Constatação Prévia, que os Requerentes, preencheram os requisitos para primeiro, requerer o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 48), assim como, preencheram os requisitos para obterem o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 51). Os documentos anexados aos autos, estão em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com as informações prestadas pelos Requerentes nos autos, cumprindo às exigências dos artigos 48 e 51 da referida legislação, conforme discorrido neste laudo pericial.

59. Dessa forma, este perito manifesta o seu parecer no sentido de que os Requerentes atenderam satisfatoriamente os requisitos para obterem o deferimento do processamento da recuperação judicial, uma vez que cumpriram com o requisito do art. 48 e do art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Portanto, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, este perito entende que os Requerentes, **fazem jus ao processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial.**

60. Com relação a Essencialidade dos Bens elencados pelos Recuperandos, diante da análise técnica realizada, considerando a natureza



das atividades desenvolvidas pelas Requerentes, a composição de sua frota e a dinâmica operacional inerente ao transporte rodoviário de cargas e serviços correlatos, conclui-se que os bens indicados como essenciais possuem vinculação direta e imediata com a atividade-fim empresarial, integrando o núcleo essencial da cadeia produtiva.

61. Verificou-se que tais ativos não representam meros bens patrimoniais de reposição simples, mas sim instrumentos indispensáveis à geração de receita, à manutenção dos contratos vigentes e à preservação do fluxo operacional mínimo necessário ao soerguimento pretendido. A eventual retirada, constrição ou indisponibilidade desses bens tende a produzir impacto substancial na capacidade produtiva das sociedades, com reflexos diretos na continuidade das atividades, na manutenção de empregos e na viabilidade econômico-financeira do processo recuperacional.

62. Assim, sob o enfoque técnico-operacional e à luz dos critérios adotados nesta constatação prévia, reputam-se os bens analisados como essenciais (ID nº 220599356) ao desenvolvimento regular das atividades empresariais das Requerentes. Na espera de ter cumprido fielmente o determinado por Vossa Excelência, encerra-se o presente Laudo de Constatação Prévia, composto por 38 páginas e mais o anexo com os registros fotográficos da frota realizada na visita técnica. Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos relativos ao trabalho apresentado

Cuiabá – MT, 13 de fevereiro de 2026.

LEO SPINELLI

ADVOGADO-OAB/MT 34.547